

TC 002.112/2006-5

Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

Unidades Jurisdicionadas: Município de Palmeirândia-MA e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

Recorrente: Eudes Lima Garcia (016.267.014-15)

Advogado: Marisvaldo Paiva de Menezes (29.518/DF-OAB).

Assunto: Convênio nº 1541/99, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e o município de Palmerândia/MA Recurso de Revisão. Reinstrução à luz de novos elementos.

DESPACHO

Trata-se de recurso de revisão interposto por Eudes Lima Garcia contra o Acórdão 1.289/2010-Plenário (Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti), em que esta Corte de Contas, entre outras deliberações, condenou o recorrente, solidariamente com outros responsáveis, ao pagamento do débito apurado nas presentes contas, pelo fato de ter sido o beneficiário dos saques efetuados na conta específica do convênio no montante integral dos recursos transferidos pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa ao Município de Palmeirândia-MA, no âmbito do Convênio nº 1541/99, voltado à construção de melhorias sanitárias domiciliares naquela localidade.

2. Preliminarmente, registro que a relatoria original do presente recurso coube, mediante sorteio, ao Ministro Aroldo Cedraz. Com sua posse na Presidência deste Tribunal, tal incumbência foi transferida ao Ministro Augusto Nardes, nos termos do art. 152 do Regimento Interno (RITCU). Este, porém, declinou da competência, declarando-se impedido, nos termos do art. 154, parágrafo único, do RITCU, por haver relatado recurso de reconsideração interposto pelo mesmo responsável em fase processual anterior. Assim, a relatoria do presente recurso foi a mim incumbida, nos termos do sorteio atestado à peça 106, ocorrido em 5/03/2015

3. Constam dos autos novos elementos, com suporte documental, trazidos pelo recorrente após a fase de instrução, às peças 103 e 107.

4. Considerando o efeito devolutivo amplo inerente ao recurso de revisão, e em respeito ao princípio da verdade material, **determino, com base no art. 11 da Lei 8.443/92, o retorno dos autos à Secretaria de Recursos para análise dos documentos trazidos pelo responsável às peças 103 e 107, identificando, mediante instrução complementar conclusiva, aqueles que, porventura, sejam capazes de tipificar uma ou mais das hipóteses previstas nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92.**

5. Após, os autos deverão ser submetidos novamente ao MPCTU, com posterior remessa a este Relator.

À SERUR.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator